



C0077781A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 171-A, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Acrescentam incisos ao art. 24 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019
(De Sr. José Neto)

Acrecentam incisos ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 24

.....
§3º Para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção.

§4º Caberá aos sistemas de ensino organizar as matrículas por creche, como forma de viabilizar o acesso com base nos seguintes critérios públicos:

I - nas creches públicas, priorizam-se os critérios socioeconômico das famílias, mães trabalhadoras, crianças com deficiência, sob medidas protetivas, geográfico - proximidade da residência com a escola - e irmãos na mesma instituição educacional.

II - outros critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino e pelos conselhos escolares." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consta na reapresentação do Projeto de Lei nº 933/2015, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"O objetivo do presente projeto de lei é preciso e claro: dar termo aos processos seletivos, altamente competitivos, para ingresso na educação infantil e especialmente no primeiro ano do ensino fundamental, prática comum sobretudo nas escolas particulares mais destacadas.

Esses "vestibulinhos" pretendem selecionar os "melhores", como se essa qualificação pudesse ser atribuída de modo tão rápido e superficial a crianças que começam sua vida educacional.

Tais processos são fonte de nociva ansiedade e seguramente deixam marcas profundas nas crianças e em suas famílias, impondo o sentimento de fracasso a quem sequer inclui sua trajetória escolar.

Por outro lado, constituem forma disfarçada de recusa, mediante indevida seleção intelectual ou sociopsicológica, que pode ser tomada como discriminação, o que é expressamente vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.


Dep. José Neto
Podemos/GO

2

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado José Nelto, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Seu objetivo é vedar a realização de exames de seleção para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental. Além disso, estabelece critérios a serem seguidos pelos sistemas de ensino para organizar o acesso a creches.

A matéria, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta oportunidade, por designação da presidência, cabe-me a análise de mérito para subsidiar a decisão final dos membros da Comissão de Educação.

Transcorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 933, de 2015, de autoria do ex-Deputado Rômulo Gouveia, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lobbe Neto, nesta Comissão de Educação.

Propõe-se alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, a LDB) para dispor sobre dois temas: vedação de exames de seleção para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental; e critérios a serem seguidos pelos sistemas de ensino para organizar o acesso a creches.

No tocante ao primeiro tema, entendo que é dever do Estado proteger a infância de exames competitivos no âmbito do sistema educacional, em especial se podem constituir-se como um obstáculo ao exercício do direito à educação. Essa interpretação está amparada em posicionamento assumido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e na própria LDB.

No Parecer CNE/CEB nº 26, de 29/09/2003, o Conselho manifestou-se da seguinte forma ao ser consultado pelo Ministério da Educação sobre a realização de processos seletivos para aceitação de matrícula de crianças na educação infantil e no ensino fundamental:

“Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.

Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.”

A vedação de exames de seleção, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 171/2019, parece bastante aderente ao que dispõe a LDB. No art.

24, II, admite-se a classificação do aluno em qualquer série ou etapa, **exceto na primeira do ensino fundamental.**

O art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao dispor sobre avaliação na educação infantil, estabelece:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;”

Há, finalmente, um aspecto que não deve ser menosprezado. Práticas de seleção no ingresso da educação infantil e no início do ensino fundamental podem tornar-se um obstáculo à inclusão de crianças com deficiência.

Em relação aos critérios a serem seguidos, de forma obrigatória, pelos sistemas de ensino para organizar o acesso a creches, parece-me que o mais importante é estabelecer a diretriz nacional para que haja critério(s) definido(s) pelo sistema de ensino, de forma a que o acesso às vagas disponíveis seja feito de forma transparente e passível de controle social.

Essa ideia é pertinente porque advém da realidade de que muitos entes subnacionais lidam com uma demanda manifesta por creche superior à oferta disponível e precisam organizar a ordem de atendimento das famílias interessadas em vagas para suas crianças.

Outro ponto a destacar é que embora não seja obrigatória, a matrícula em creche vem sendo garantida pelo sistema de justiça como parte integrante do direito à educação na primeira infância. Esse atendimento vem se sobrepondo ao das famílias que optaram por aguardar o atendimento em processos/listas de espera organizados pelos Municípios.

A meu ver, a proposta contribui para delinear o direito das famílias de conhecer a perspectiva de atendimento futuro, quando o Poder Público não pode atender imediatamente à procura por vagas em suas instituições educacionais.

Não obstante, é mais adequado que os critérios de atendimento sejam disciplinados e hierarquizados pelo próprio ente federado responsável pela oferta, de atuação prioritária dos Municípios, conforme o art. 211 da Constituição. Dessa forma, a medida estará mais coerente com o ordenamento jurídico brasileiro também quando se observa a autonomia que cabe aos entes federados para a organização administrativa de seus respectivos sistemas de ensino.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 171, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019.10746

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019

Altera os arts. 24 e 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....
.....
.....

§ 3º É vedada a realização de exames de seleção para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.” (NR)

“Art. 30.....
.....

Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, por ordem de colocação e por unidade escolar, com divulgação dos critérios socioeconômicos de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 171/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dayane

Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fernando Rodolfo, Jaqueline Cassol, Luizão Goulart, Marília Arraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019

Altera os arts. 24 e 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

.....

§ 3º É vedada a realização de exames de seleção para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.” (NR)

“Art. 30

.....

Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, por ordem de colocação e por unidade escolar, com divulgação dos critérios socioeconômicos de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO